



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC. Nº 02354/14**

**Objeto:** Licitação – Tomada de Preços nº 05/2.013 – Puxinanã/pb

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor Responsável:** Lúcia de Fátima A. Miranda

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.** PREFEITURA DE PUXINANÃ/PB. Licitação – Modalidade Tomada de Preços. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC -01270/2016**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00134/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Trata-se, em breves linhas, de análise de edital de licitação (e respectivo contrato), na modalidade tomada de preços (nº 05/2013), realizada para contratação de empresa de construção civil para execução de serviços de ampliação e reforma de 03 (três) escolas públicas do município de Puxinanã.

A manifestação técnica da auditoria do TCE PB (fls. 303-306) foi no sentido de que a municipalidade observou os ditames da lei 8666/93, exceto quanto ao item 22, aduzindo que *"Não constam especificações técnicas e /ou memorial descritivo, de acordo com o preceituado no §2º do art. 7º da lei de licitações"*.

Sobre o contrato assinado, a auditoria manifestou-se pela sua regularidade e conformidade com a lei 8666/93.

A gestora, devidamente citada/intimada para falar da referida irregularidade, ficou inerte.

Vieram os autos ao *parquet* para análise e emissão de parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo o órgão técnico, a única mácula existente no certame seria a possível violação ao art. 7 § 2º da lei 8666/93, ante a ausência de especificações técnicas ou de memorial descritivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC. Nº 02354/14**

Assim dispõe o art. 7º § 2º da lei 8666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Observa-se que a licitação violou apenas parcialmente o art. 7º § 2º da lei 8666/93, uma vez que, apesar de não ter havido projeto básico, a administração cumpriu os demais requisitos, como é o caso do detalhamento do orçamento em planilhas, com respectivos custos unitários, além de cronograma físico-financeiro, conforme consta nas fls. 05-13 dos presentes autos.

No caso, ciente dos custos do empreendimento (planilhas com orçamento detalhado), bem como da delimitação do objeto (reforma de três escolas municipais), não houve qualquer prejuízo flagrante, tendo havido a participação de diversos licitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC. Nº 02354/14**

Destaque-se ainda que o edital de licitação, em seu anexo I, detalhou o objeto a ser licitado (Termo de Referência, especificações, fls. 27-38).

A modalidade de licitação, qual seja, tomada de preços, também foi adotada de acordo com o valor estimado do contrato, em harmonia com o art. 23, I, b da lei 8666/93.

Ante o exposto, este *parquet*, fazendo uso da fundamentação aliunde ou *per relationem*, amplamente aceita pela jurisprudência pátria e já positivada no art. 50 § 1º da lei 9784/99, acompanha a manifestação da auditoria, nos itens em que o órgão técnico se manifesta pela regularidade da licitação em comento.

No que se refere ao item ao item 22 (fls. 305), em que a auditoria se manifestou pela violação ao art. 7º § 2º da lei 8666/93, o Ministério Público entende que tal violação foi parcial, restrita apenas ao art. 7º § 2º inciso I, tendo o edital atendido aos demais incisos do citado artigo, já transcrito.

Não obstante a citada irregularidade formal, observou-se, a partir dos demais elementos do certame, a exemplo das planilhas de custos e do anexo I do edital, que não houve prejuízo à lisura do certame, tendo a administração contratado a melhor proposta.

Sobre o tema, manifestou-se a jurisprudência:

AGRAVO RETIDO Falta de reiteração inviabiliza conhecimento.

Recurso não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa. Ausência de projeto básico para abertura de licitação.

Inocorrência. Meras irregularidades não caracterizam atos ímprobos.

Inexistência de atos de improbidade administrativa, apesar das irregularidades meramente formais. Proposta da empresa vencedora era a mais vantajosa. Objetivos da licitação que foram plenamente atingidos. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJ-SP - APL: 122075720088260323 SP 0012207-57.2008.8.26.0323, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/11/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2012).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC. Nº 02354/14**

No caso, tendo sido atingidos os objetivos da licitação, com a escolha da melhor proposta à administração, é de se manifestar pela sua regularidade com ressalvas, ante a parcial violação ao art. 7º § 2º, I da lei 8666/93, sem constatação de prejuízo ao erário ou de violação dos princípios que regem a matéria.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pela:

- ✓ **Regularidade, com ressalvas**, da Tomada de Preços nº 05/2013, do município de Puxinanã, em virtude da violação ao art. 7º § 2º, I da lei 8666/93, sem constatação de prejuízo ao erário;
- ✓ **recomendação** à gestora, Sra Lúcia de Fátima A. Miranda, para que não mais incorra nos vícios aqui apontados, em especial a violação do art. 7º § 2º, I da lei 8666/93. É o parecer, salvo diverso juízo.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00134/15**, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permaneceu como irregularidade, após análise da defesa, apenas "a falta de especificações técnicas e /ou memorial descritivo, de acordo com o preceituado no §2º do art. 7º da lei de licitações", inconsistência essa, já ponderada pelo MPE.

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o Parecer **Nº 00134/15**, do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ **Regularidade, com ressalvas**, da Tomada de Preços nº 05/2013, do município de Puxinanã, em virtude da violação ao art. 7º § 2º, I da lei 8666/93, sem constatação de prejuízo ao erário;
- ✚ **recomendação** à gestora, Sra Lúcia de Fátima A. Miranda, para que não mais incorra nos vícios aqui apontados, em especial a violação do art. 7º § 2º, I da lei 8666/93. É o parecer, salvo diverso juízo.
- ✚ Arquivamento dos presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC. Nº 02354/14

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02354/14, e**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Tomada de Preços nº 05/2013, do município de Puxinanã, em virtude da violação ao art. 7º § 2º, I da lei 8666/93, sem constatação de prejuízo ao erário;
- II. **RECOMENDAR** à gestora, Sra Lúcia de Fátima A. Miranda, para que não mais incorra nos vícios aqui apontados, em especial a violação do art. 7º § 2º, I da lei 8666/93.
- III. **ARQUIVAR** os presentes autos.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton  
Coêlho Costa

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

**Representante do Ministério Público Especial**

**MFA**

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO